



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 37/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>17 / 07 / 17</u>	Retirado pelo ofício Nº 132/17 28/07/2017	<u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u> Resultado da Votação: <u>    </u> <u>    </u>	<u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>

Ementa: Revoga a Lei Nº 2.236/2014 de 03 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre a Incorporação de vantagens aos servidores efetivos e da outra providência -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Of. Gab. Nº 132/17

Barra do Ribeiro, 28 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor:

Estamos encaminhando o substitutivo do Projeto de Lei Nº 37/2017, para apreciação e votação desta Casa na próxima reunião ordinária:

- Revoga a Lei Nº 2.236/2014, que Dispõe sobre a Incorporação de vantagens aos servidores efetivos.

Sendo o que tínhamos para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente

  
JAIR MACHADO  
Prefeito Municipal

Exmo Senhor:

**EDUARDO BISCHOFF**

Presidente da Câmara Municipal

Barra do Ribeiro -RS



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 31 / 07 / 2017

Por: JL 16239



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## PROJETO DE LEI N.º .....37/2017

Revoga a Lei Nº 2.236/2014, de 03 de Janeiro de 2014, que Dispõe sobre a Incorporação de vantagens aos servidores efetivos e dá outras providências.

Art. 1.º- Fica revogada a Lei Municipal Nº 2.236/14, de 03 de Janeiro de 2014, que Dispõe sobre a Incorporação de vantagens aos servidores efetivos.

Art. 2.º- Passa a vigorar O Benefício na Aposentadoria do servidor, o seu inteiro teor o Artigo 198, da Lei Municipal Nº 793/90:

“ *Art.198. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:*

*I- o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em posto de confiança e desde que se encontre no seu exercício na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;*

*II- o adicional por tempo de serviço;*

*III- o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art.3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 06 de Julho de 2017.

*Jair Machado*  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Lei Ordinária Municipal, onde este Projeto de Lei pretende retornar à vigência a possibilidade de incorporação de função gratificada, nos termos do inteiro teor do inciso I do Artigo 198 da Lei Municipal nº 793/1990 que, sob certas condições, permite o instituto da incorporação no momento da inativação do servidor efetivo, bem como matéria também de reuniões com o SINDIBARRA – Sindicato dos Servidores Municipais de Barra do Ribeiro.

Pela revogação da Lei Municipal nº 2236/2014 estariam os servidores deste Município sem a possibilidade de incorporação, agregação que de direito e depois de anos de dedicação aos labores sociais não fariam jus, tratando-se de uma justiça sendo cerceada por uma injustiça.

Assim, a repristinação é, na espécie, o instituto jurídico pelo qual a norma revogadora de uma lei, mesmo que tacitamente revogada, traz de volta à vigência daquela que revogada originariamente.

No sistema brasileiro infraconstitucional não é possível, o efeito, entretanto, a Lei de Introdução ao Sistema legal brasileiro, permite a ressalva de revigorar através da recriação da norma revogada.

Com fulcro nos Artigos 2º, 3º, do Decreto-Lei n. 4657, de 4-9-1942 - Lei de Introdução ao Código Civil - a norma só voltará a valer se isso estiver explícito na outra norma, ou seja, não há repristinação automática.

Desta forma, cita-se a LIC, saber:

*Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

*3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

Por estas razões e pelos fundamentos, preceitos e direitos que orientam esta manifestação, tem-se como atendidas as prescrições legais.

Estas são as justificativas.

  
JAIR MACHADO  
Prefeito Municipal




# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO CONVIDA TODA A COMUNIDADE, EM ESPECIAL OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI 37/2017 " Revoga a Lei nº 2.236/2014 de 03 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a incorporação de vantagens aos servidores efetivos e dá outras providências", QUE SE REALIZARÁ NO DIA 31 de julho de 2017 às 19:30 NO PLENÁRIO DO PODER LEGISLATIVO.

  
EDUARDO BISCHOFF  
VEREADOR PRESIDENTE

PUBLICADO nos termos  
da Lei, de 25/07/2017  
a 31/07/2017 fl




# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO CONVIDA TODA A COMUNIDADE, EM ESPECIAL OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI 37/2017 " Revoga a Lei nº 2.236/2014 de 03 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a incorporação de vantagens aos servidores efetivos e dá outras providências", QUE SE REALIZARÁ NO DIA 31 de julho de 2017 às 19:30 NO PLENÁRIO DO PODER LEGISLATIVO.

  
EDUARDO BISCHOFF  
VEREADOR PRESIDENTE

PUBLICADO nos termos  
da Lei, de 25/07/2017  
a 31/07/2017 



Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

### **Orientação Técnica IGAM nº 18.904/2017.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, solicita ao IGAM análise e orientação acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 37, de 2017, que trata da revogação da Lei nº 2.236, de 2014, que dispõe sobre a incorporação de vantagens aos servidores efetivos e benefício de aposentadoria, previsto no art. 198 do Regime Jurídico Único.

**II.** Inicialmente, observa-se pela adequação da propositura, sob o ponto de vista formal, uma vez que compete ao Prefeito tratar de assuntos afetos aos servidores municipais do Poder Executivo de Barra do Ribeiro, por força do disposto no art. 48, I, da Lei Orgânica.

**III.** Quanto à matéria, o Projeto de Lei nº 37, de 2017, pretende revogar integralmente a Lei nº 2.236, de 2014, que dispõe acerca da incorporação de vantagens conferidas aos servidores municipais.

O art. 2º da propositura refere que “passa a vigorar o benefício da aposentadoria do servidor, o seu inteiro teor o art. 198 da Lei Municipal nº 793/90”.

No entanto, salvo melhor juízo, em que pese a edição da Lei nº 2.236, de 2014, o art. 198 da Lei nº 793, de 1990, permanece em vigência, não tendo havido alterações em sua redação.

Assim, desnecessária a previsão do art. 2º.

Não há que se falar, portanto, em repristinação, eis que a lei a ser revogada – Lei nº 2.236, de 2014 – em nada se refere à Lei nº 793, de 1990.

Veja-se que a revogação ou alteração de texto de lei deve se dar de forma expressa ou tácita, atendido ao devido processo legislativo, o que não é o caso. Assim, não tendo sido revogado ou modificado o texto do art. 198 da Lei nº 793, de 1990, não haverá prejuízo na oportunidade de revogação integral da Lei nº 2.236, de 2014.

Diante de tais premissas, entende-se pela inadequação do texto projetado da forma em que se encontra, eis que desnecessária a previsão do art. 2º.





**IV.** Em tempo, cumpre frisar que a previsão contida no art. 198 da Lei nº 793, de 1990, no que tange à incorporação da função gratificada em decorrência de determinado período de exercício somente no momento da aposentadoria encontra óbice, uma vez que viola o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 40 (...)


§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.


A matéria, inclusive, já foi objeto da Nota nº 77/2014, do Ministério da Previdência Social, cujo conteúdo poderá ser acessado por meio do seguinte link: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/77.pdf>

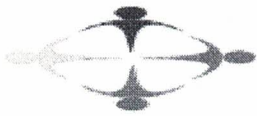
Assim, entende-se pela necessidade de alertar quanto à inconstitucionalidade dos incisos do art. 198 do RJU, o que, por via de consequência, prejudica o prosseguimento da propositura ora analisada.

**V.** Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 37, de 2017, está condicionada à supressão da previsão contida em seu art. 2º, eis que a matéria sobre a qual versa mantém-se vigente no art. 198 da Lei nº 793, de 1990, sem prejuízo do alerta quanto à inconstitucionalidade vislumbrada no art. 198 do RJU

O IGAM permanece à disposição.

  
**Vinícius de Moura e Souza**  
OAB/RS 105.246  
Consultor do IGAM

  
**Tatiana Matte de Azevedo**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM




# SINDBARRA

**SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE BARRA DO RIBEIRO - RS**

FUNDADO EM 09 / 05 / 2002

FONE: (51) 8297.6179

E-MAIL: [sindicato.sindbarra@gmail.com](mailto:sindicato.sindbarra@gmail.com)

FILIADO A  Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul

Rua: Cel. Araújo Ribeiro, nº 586/2 - Centro - Barra do Ribeiro / RS

Barra do Ribeiro, 27 de Julho de 2007.

Ao Senhor

Eduardo Bischoff

Presidente da Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Ao cumprimenta-lo, vimos por meio deste, em face de enorme repercussão e posicionamento de alguns de nossos associados frente ao Projeto de Lei Nº 37/2017 que visa revogar a Lei Nº 2.236/2014 que dispõe sobre Incorporação de Vantagens aos servidores efetivos, solicitamos sua retirada junto ao Executivo Municipal da pauta de votação desta Câmara de Vereadores, dando-nos mais tempo para discussão interna junto aos nossos associados.

Desde já agradecemos à atenção e disponibilidade dispensada a este sindicato sempre que se fez necessária.

Atenciosamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 27 / 07 / 2017

Por: 

  
João Batista Souza

Presidente do SINDBARRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Projeto de Lei Nº 37/2017.**

**Ementa: "Revoga Lei nº 2.236/2014 de 03 de Janeiro de 2014, que dispõe sobre a incorporação de vantagens aos servidores efetivos e da outras providências".**

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei Nº 12/2009, solicita que permaneça em Comissão, considerando que o mesmo necessita de mais tempo para ser analisando.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 19 de março de 2009.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator

Porto Alegre, 2 de agosto de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 20.136/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, solicita ao IGAM análise e orientação acerca da viabilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 37, de 2017, que trata da revogação da Lei nº 2.236, de 2014, que dispõe sobre a incorporação de vantagens aos servidores efetivos e benefício de aposentadoria.

II. De pronto, importante referir que o Projeto de Lei nº 37, de 2017, foi verificado por este Instituto através da orientação Técnica nº 18.904/2017, à qual reporta-se por seus próprios fundamentos.

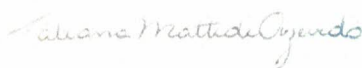
Desta feita, observa-se que o conteúdo do Substitutivo do Projeto de Lei nº 37, de 2017, ora analisado, atende às recomendações realizadas na referida e prévia análise, de modo a viabilizar o projeto, especialmente em face da supressão do texto originalmente projetado de seu art. 2º.

Como tratado na Orientação Técnica anterior, também se vislumbra sua viabilidade quanto à iniciativa e materialidade, restando ao Plenário deliberar acerca do mérito.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Substitutivo do Projeto de Lei nº 27, de 2017, ante à inexistência de vício material e formal, podendo ser submetido ao Plenário para posterior deliberação.

O IGAM permanece à disposição.

**Vinícius de Moura e Souza**  
OAB/RS 105.246  
Consultor do IGAM

  
**Tatiana Matte de Azevedo**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM